

O ICMS DAS IMPORTAÇÕES – LOCAL DE PAGAMENTO E SUJEITO PASSIVO

RESUMO: A guerra dos portos, subproduto da guerra fiscal, faz com que determinados Estados acenem com condições favoráveis aos importadores para que procedam o desembaraço aduaneiro em seus portos. Faz-se necessário tomar as cautelas, primeiramente verificando se este entendimento está acobertado por convênio celebrado entre estas unidades da federação, do contrário prevalece o que está estabelecido na Constituição Federal.

ABSTRACT: The war of the ports, a byproduct of war tax, makes certain states to wave with favorable conditions for importers to undertake customs clearance in their ports. It is necessary to take precautions, first checking if this understanding is covered up by an agreement signed between the units of the federation, otherwise prevails what is established in the Federal Constitution.

O ICMS DEVIDO NAS IMPORTAÇÕES:

Nossa Constituição Federal estabelece que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, independente da sua finalidade, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria.

No mesmo sentido a Lei Complementar 87/96, estabeleceu, que o local da operação para efeito de cobrança do ICMS Importação é o estabelecimento onde ocorrer a entrada física do bem ou mercadoria, considerando como fato gerador o momento do desembaraço aduaneiro.

Desta forma, a entrega pelo recinto alfandegário da mercadoria ou bem importado do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo referido desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do ICMS incidente neste ato.

O ICMS das importações deverá, portanto ser pago antecipadamente, independente se contribuinte pessoa física ou jurídica. Para uma pessoa jurídica, também contribuinte do ICMS, em sendo uma mercadoria para revenda ou insumo a ser utilizado no processo de fabricação, este ICMS pago antecipadamente nas importações poderá ser compensado com o ICMS devido das suas saídas, dado ao princípio da não cumulatividade.

AS MODALIDADES DE IMPORTAÇÃO EXISTENTES:

Existem três modalidades diferentes de importação, aceitas pela Receita Federal do Brasil, através do Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior), a saber:

- i) Importação por Conta Própria
- ii) Importação por Encomenda
- iii) Importação por Conta e Ordem de Terceiros

Basicamente o que diferencia estas modalidades é a origem dos recursos financeiros destinados ao pagamento da importação. Qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar operações de comércio exterior deverá possuir uma habilitação, que consiste em um exame prévio realizado pelos auditores fiscais.

Este registro em o nome de Radar – Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros, e irá determinar o montante financeiro dentro do qual a pessoa física ou jurídica poderá importar ou exportar.

Na modalidade de Importação por Conta Própria, que é a modalidade mais usual, existe apenas uma figura que ao mesmo tempo é o importador e real adquirente, e os recursos financeiros são originados, conforme o nome já diz, desta figura única.

Na modalidade de Importação por Encomenda, temos a figura do contratante, que contrata uma trading para que providencie a importação e depois venda para este encomendante. Neste caso a origem dos recursos financeiros é da trading contratada pelo encomendante.

Na modalidade de Importação por Conta Própria, é necessário que ambas estejam cadastradas no radar, aonde o real adquirente contrata uma empresa para que proceda o desembaraço aduaneiro por sua conta e ordem. Nesta modalidade o adquirente pode antecipar recursos para que o contratado efetue os pagamentos em seu nome e depois ocorra a prestação de contas.

DO LOCAL DO PAGAMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO:

A guerra dos portos, subproduto da guerra fiscal, faz com que determinada Unidade da Federação acene com benefícios para que as empresas efetuem o desembaraço aduaneiro de suas importações território situado naquele Estado.

Por ocasião do desembaraço aduaneiro das importações, deve ser recolhido antecipadamente o ICMS nelas incidente sobre estas importações. Neste particular devem sempre estar atentos os importadores pois a Constituição Federal é muito clara ao estabelecer que: *“o imposto devido no ato do desembaraço aduaneiro cabe ao*

Estado onde estiver situado o domicílio o estabelecimento do destinatário da mercadoria” (Art.155 parágrafo 2º, IX, a da CF 88 com redação da EC 33/2001)

Importar via determinado Estado a partir de benefício por este oferecido, sendo que o real adquirente está situado em outro Estado, pode não se tornar interessante, se não houver convênio entre estes Estados regulamentando esta questão. Por conflitar com o dispositivo constitucional acima mencionado. Vale aqui a velha regra do “pagou errado, paga duas vezes.”

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS

Muitas empresas importadoras, optam por terceirizar a atividade pertinente ao desembaraço aduaneiros, para não descurar de sua atividade fim. E o que ocorre no caso da importação por conta e ordem de terceiros, onde o importador, real adquirente da mercadoria, opta por contratar um prestador de serviços para realizar, mediante procuração todos os atos comerciais, aduaneiros, logísticos e normativos correspondentes, importando e nacionalizando em seu próprio nome as mercadorias estrangeiras adquiridas pelo comprador, por conta e ordem deste.

A pessoa jurídica habilitada no sistema Radar (Rastreamento de Atuação dos Intervenientes Aduaneiros), do Siscomex, também está apta a operar no comércio exterior na modalidade denominada importação por conta e ordem de terceiros, nos termos do Ato Declaratório Coana 33/2012, em seu Artigo 4º Parágrafo Segundo.

A Receita Federal do Brasil, nos diz que entende-se por importador por conta e ordem de terceiros a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial. (§ 1º do Art. 1º IN SRF 225/2002).

SÍNTESE CONCLUSIVA

Como vimos o fato gerador do ICMS Importação é seu desembaraço aduaneiro, e o imposto é devido no Estado onde estiver estabelecido o importador.

O contribuinte deste imposto é a pessoa jurídica que promover a entrada de mercadorias importadas do exterior, não dependendo da modalidade de importação (conta própria, encomenda ou conta e ordem de terceiro).

Portanto a pessoa jurídica que proceda a nacionalização em seu nome, ainda que por conta e ordem de terceiro é o sujeito passivo da obrigação. Art. 121 do CTN.

Tal entendimento também é referendado pelas Decisões Normativas expedidas pelo Coordenador da Administração Tributária da Fazenda de São Paulo, através das portarias CAT-3 de 2009 e CAT-37 de 2010.